



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 8.217, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**ALTERA O ART. 13, DA LEI ESTADUAL Nº 7.323, DE 4 DE JANEIRO DE 2012, DEFINE O QUANTITATIVO E A REMUNERAÇÃO DOS CONCILIADORES NÃO VOLUNTÁRIOS, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 13, da Lei Estadual nº 7.323, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais serão recrutados, por meio de processo seletivo simplificado, dentre os graduados em Direito e os graduandos que estejam matriculados no 6º período ou no 3º ano do Curso de Direito reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação.

§1º Os conciliadores recrutados pelo processo de que trata o *caput* deste artigo, denominados conciliadores não voluntários, atuam como auxiliares da Justiça e sem qualquer vínculo empregatício.

§ 2º A remuneração dos conciliadores não voluntários será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º Fica assegurado aos conciliadores não voluntários o período de recesso de 30 (trinta) dias após o cumprimento de período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades.

§ 4º Além da remuneração mensal, será garantido o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, em decorrência do recesso.

§ 5º O adicional previsto no parágrafo anterior terá efeito apenas a partir da vigência desta Lei, com observância do requisito de cumprimento.”(AC)

**Art. 2º** Passa a ser igual a 76 (setenta e seis) o quantitativo de conciliadores não voluntários, auxiliares da Justiça, no Poder Judiciário do Estado de Alagoas.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 3º** O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio de resolução, disporá sobre o detalhamento do regime jurídico, ou seja, os direitos e obrigações dos conciliadores.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogado o Anexo III, da Lei Estadual nº 7.323, de 4 de janeiro 2012, e demais disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 19 de dezembro de 2019,  
203º da Emancipação Política e 131º da República

***JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 20.12.2019.**